



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004543-81.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ADELIA DE FREITAS CEZAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44954 – Digital
APEL.Nº: 1004543-81.2023.8.26.0597
COMARCA: Sertãozinho (3ª Vara Cível)
APTE. : Adelia de Freitas Cezar (autora)
APDO. : “Banco BMG S.A.” (réu)

Cerceamento de defesa – Prova documentoscópica – Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo – Prova pericial grafotécnica que reconheceu a autenticidade das assinaturas da autora apostas nos documentos juntados pelo banco réu – Prova existente nos autos que era suficiente para o julgamento da demanda – Prescindível a realização de perícia documentoscópica em razão dos demais indícios existentes nos autos - Nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que não pode ser decretada.

“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais” – Cartão de crédito consignado (RMC) - Autora que sustentou não haver aderido a cartão de crédito consignado ou autorizado a reserva da margem consignável de seu benefício previdenciário para esse tipo de contratação - Tese ventilada pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ela hipossuficiente.

“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais” – Cartão de crédito consignado (RMC) - Banco réu que comprovou ter a autora firmado pessoalmente em 3.11.2015 “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” nº ADE 39953117 - Autora que efetuou três saques com o cartão de crédito consignado, mediante a emissão de cédulas de crédito bancário, os quais foram depositados em contas bancárias de sua titularidade – Contrato que foi incluído no benefício previdenciário da autora ainda em 2015, uma vez que os respectivos descontos tiveram início em 10.12.2015, havendo ela os questionado em 19.6.2023, após sete anos e seis meses, quando ajuizou a ação - “Termos de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”, nos quais a autora declarou estar ciente de que contratou “cartão de crédito consignado”, assim como declarou “saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores” – Banco réu que juntou o “Certificado de

Conclusão da Formalização Eletrônica”, o que comprovou ter a autora contratado o saque com cartão de crédito mediante a emissão de cédulas de crédito bancário por via eletrônica, com confirmação via SMS e com “selfie” - Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado contratado.

“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais” – Cartão de crédito consignado (RMC) - Abusividade por parte do banco réu não atestada – Autora que aderiu, pessoalmente, ao cartão de crédito consignado - Saques com o cartão de crédito contratados mediante a emissão de três cédulas de crédito bancário, como expressamente pactuado – Veracidade das assinaturas da autora que foram atestadas pelo perito, não tendo ela impugnado a contratação eletrônica dos saques - Valores sacados que foram depositados nas contas bancárias da autora - Idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor que, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental – “Histórico de Empréstimo Consignado” e “Extrato de pagamentos” do benefício da autora que revelaram a contratação de diversos empréstimos consignados, a evidenciar que ela tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando cartão de crédito consignado, assim como indicaram que ela já havia comprometido a margem de seu benefício para a contratação de empréstimo consignado, só lhe restando a opção do cartão de crédito consignado - Ausência de afronta à Súmula 532 do STJ.

“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais” – Cartão de crédito consignado (RMC) – Ausência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 – Banco réu que comprovou a solicitação formal do cartão de crédito, nos termos da citada Instrução Normativa – Autora que firmou “Termos de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”, havendo sido informada sobre as condições da avença e tendo declarado “saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores” - Requisitos necessários para a concessão do empréstimo previstos na referida Instrução Normativa que foram observados pelo banco réu - Em caso contrário, o INSS não teria procedido à averbação do empréstimo no benefício previdenciário da autora, nos

termos dessa Instrução Normativa – Autora que foi prévia e adequadamente informada sobre a natureza e os encargos incidentes sobre a operação de crédito em discussão – Autora que pode pagar a dívida no número de parcelas que lhe convier ou quitá-la quando melhor lhe aprouver - Autora que pode, a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual ou de intervenção judicial, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira – Art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 – Operação financeira que não padece de irregularidade - Improcedência da ação mantida.

Litigância de má-fé – Cartão de crédito consignado (RMC) - Autora que teria alterado a verdade dos fatos e provocado incidente manifestamente infundado – Perícia grafotécnica que apurou a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos juntados pelo banco réu - Aplicação de pena por litigância de má-fé que só é possível se ficar evidenciado o dolo processual da parte - Não atestado o intuito malicioso da autora, que contraiu diversos empréstimos em seu benefício previdenciário, além do contrato de empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado em discussão, entre os anos de 2015 e 2021 – Quantidade de empréstimos contraídos que poderia ter confundido qualquer um, quanto mais a autora, pessoa simples e de pouca instrução – Plausibilidade do fato de a autora não se recordar de ter firmado o contrato questionado há mais de cinco anos – Perícia grafotécnica cuja produção foi requerida pela própria autora, conduta que não se coaduna com a de quem tem certeza de que assinou o instrumento discutido – Não revelado suficientemente nos autos que a autora ou os seus advogados alteraram a verdade dos fatos, tampouco demonstrado que praticaram conduta temerária ou que agiram com má-fé – Multa afastada – Sentença reformada nesse ponto - Apelo da autora parcialmente provido.

1. Adelia de Freitas Cezar propôs “ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais”, de rito comum, em face de “Banco BMG S.A.” (fls. 1/17).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 91/124), havendo a autora apresentado réplica (fls. 350/362).

O juiz “a quo”, no saneamento do processo, rejeitou a impugnação ao valor da causa, as preliminares de prescrição e de decadência, tendo deferido a realização de perícia grafotécnica (fls. 373/374), pleiteada pela autora (fls. 362, 371/372).

Foi juntado laudo pericial (fls. 416/435).

O ilustre magistrado de primeiro grau, a final, julgou a ação improcedente (fl. 451). Condenou a autora no pagamento das custas e despesas

processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 20.607,48 (fl. 17). Determinou, contudo, que, na execução das verbas de sucumbência, fosse observado o disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC. Condenou a autora ainda por litigância de má-fé no pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa (fl. 451).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 454), aduzindo, em síntese, que: o contrato juntado pelo banco réu está datado de 3.11.2015, enquanto o contrato impugnado foi incluído no seu benefício previdenciário em 15.2.2017; a perícia foi realizada na via digitalizada do contrato, não no contrato original, impossibilitando aferir adulterações comuns nesses casos; o trabalho técnico não pode ser aferido com 100% de certeza; não efetuou o negócio jurídico questionado; o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo embasar o seu convencimento nos elementos dos autos e na experiência obtida em casos análogos; a homologação da perícia cerceou a sua defesa, porque ela não foi realizada no contrato original, motivo pelo qual deve ser efetuada a perícia documentoscópica para afastar a possibilidade de fraude; houve cerceamento de defesa, uma vez que era necessário exame documentoscópico da via original do contrato; não ficou caracterizada a litigância de má-fé, já que não praticou nenhuma das condutas elencadas no art. 80 do atual CPC; a sentença recorrida deve ser reformada, para se julgar a ação procedente; alternativamente, ela deve ser anulada para que seja realizada perícia documentoscópica da via original do contrato, devendo ser afastada a sua condenação por litigância de má-fé (fls. 455/466).

O recurso da autora não foi respondido pelo banco réu (fl. 471), não havendo sido preparado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita (fl. 86).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora merece prosperar em parte.

Explicando:

2.1. Inviável reconhecer-se o alegado cerceamento de defesa (fls. 460/464).

O ilustre prolator da sentença combatida tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo.

Como lembram THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA:

“(…) sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (Ap 964.735-0/3), 344/387 (Ap 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (Ap 1.0313.07.219415-9/001)” (“Código de processo civil e legislação processual em vigor”, 47ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, nota ao art. 370: 1a do atual CPC, p. 440).

Deliberou no mesmo diapasão o Colendo Superior Tribunal

de Justiça:

“No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção” (REsp nº 879.677-DF, registro nº 2006/0179190-6, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 11.10.2011, DJe de 29.11.2011).

Diversamente do afirmado pela autora (fls. 460/464), as provas documental (fls. 199/343) e pericial grafotécnica (fls. 416/435) eram suficientes para o julgamento da demanda, tornando-se prescindível a realização de outras provas, especialmente a perícia documentoscópica, em razão dos demais indícios existentes nos autos.

Como destacado na sentença hostilizada:

“(...) cumpria à ré comprovar o liame jurídico que fundamentou os descontos mensais e o fez com os documentos a seu alcance, dentre eles instrumento de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado, com data anterior ao início dos descontos, bem como cédulas de crédito bancário a ele relacionadas, demonstrando realização de saques complementares.

No mais, a ré juntou quatro instrumentos de contrato estabelecidos com a autora: o termo de adesão ao cartão RMC e uma cédula de crédito bancário, lançados fisicamente; e outras duas cédulas de crédito bancária digitais.

A autora somente impugnou as assinaturas físicas, por consistirem 'meras cópias malfeitas, totalmente diferentes da assinatura da autora' (fls. 355). Os demais, portanto, resultaram incontroversos.

Quanto à dilação probatória para realização de perícia documentoscópica, não vislumbro necessidade na perícia pleiteada.

Na réplica, a autora defende que a 'assinatura firmada é nitidamente falsa', 'meras cópias malfeitas, totalmente diferentes da assinatura da autora', fato a ser comprovado por grafotécnica. Inobstante tal alegação, a autora faz ilações sobre falsificações por 'decalque' ou 'sobreposição de assinaturas em documentos digitalizados' e também pede a perícia documentoscópica (fl. 355).

Para além da evidente contradição nos argumentos em si, também há contradição lógica nas pretensões. É que a alegação de falsificação de assinatura exclui, por conclusão lógica, a alegação de montagem de documentos.

Com a devida vênia, não há racionalidade na suposição de que alguém realizaria montagem de documento partindo de uma assinatura falsificada.

Tudo isso para liberar crédito em favor do próprio autor.

Ou seja, ou o fraudador apõe no documento assinatura, falsificando a de outra pessoa; ou utiliza-se de assinatura autêntica para montagem de documento.

Em outras palavras, a pretensão de perícia grafotécnica exclui, por consequência lógica, a documentoscópica” (fls. 449/450).

Não se pode decretar, destarte, a nulidade da sentença atacada, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fl. 462).

2.2. Ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a alegação de que ela não aderiu ao cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável - RMC (fls. 2/3, 456/460).

Insurgiu-se a autora contra a inclusão, em 15.2.2017, do contrato de cartão de crédito em seu benefício de pensão por morte previdenciária nº 025.301.333-0 (fl. 24), contrato averbado sob o nº 11280466 (fl. 26).

A legalidade e a regularidade dessa avença foram comprovadas pelos documentos juntados pelo banco réu, a saber:

- a) “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S.A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” nº ADE 39953117 (fls. 199/201), firmado pessoalmente por ela em 3.11.2015 (fl. 201);
- b) “Cédula de Crédito Bancário Contratação de Saque mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG” nº 39953280 (fls. 207/210), por meio da qual foi liberada a quantia de R\$ 1.063,00, firmada pessoalmente por ela em 3.11.2015 (fls. 207, 210);
- c) “Cédula de Crédito Bancário Contratação de Saque mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG” nº 74205229 (fls. 230/233), por meio da qual foi liberada a quantia de R\$ 1.232,00, firmada por ela via eletrônica em 25.2.2022 (fl. 231), a qual faz referência expressa ao termo de adesão nº ADE nº 39953117, datado de 3.11.2015 (Quadro III.I, “Tipo de Operação de Crédito”, fl. 230);
- d) “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”, firmado por ela via eletrônica em 25.2.2022 (fl. 234);
- e) “Cédula de Crédito Bancário Contratação de Saque mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG” nº 78839441 (fls. 220/223), por meio da qual foi liberada a quantia de R\$ 330,00, firmada via eletrônica por ela em 19.9.2022 (fl. 221);
- f) “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”, firmado por ela via eletrônica em 19.9.2022 (fl. 224);
- g) “Certificado de Conclusão de Formalização Eletrônica” referente ao contrato nº ADE 78839441 (fl. 219), indicando o aceite eletrônico dessa contratação em 19.9.2022, validado por SMS e “selfie” (fl. 218), que correspondem à sua assinatura eletrônica, por intermédio do celular (16) 99312-5228, cuja titularidade não foi

negada por ela;

h) faturas do cartão de crédito final 0118 concernentes ao período de 6.11.2015 a 10.7.2023 (fls. 235/326), nas quais foram informados os encargos pactuados e lançados os saques efetuados, R\$ 1.063,00 em 6.11.2015 (fl. 235), R\$ 1.232,00 em 2.3.2022 (fl. 311), R\$ 330,00 em 20.9.2022 (fl. 317), assim como os débitos no benefício previdenciário da autora a partir de 10.12.2015 (fl. 236);

i) comprovantes de transferência eletrônica, via TED, dos valores de R\$ 1.063,00 em 6.11.2015 (fl. 341), R\$ 1.232,00 em 2.3.2022 (fl. 342), R\$ 330,00 em 20.9.2022 (fl. 343), para as contas bancárias nºs 6386-7 e 106386-3 das agências 6887 e 4521 do “Banco do Brasil S.A.”, de titularidade da autora, sacados mediante a emissão das cédulas de crédito bancário (itens “b”, “c” e “e”), como pactuado (cláusula 3.4, II, fl. 95).

Tais documentos (fls. 199/219), corroborados pela perícia grafotécnica (fls. 416/435), a qual constatou a autenticidade das assinaturas da autora apostas no contrato em discussão (fl. 431), comprovando, de forma insofismável, a legalidade da contratação e a sua anuência com o ventilado contrato de cartão de crédito firmado pessoalmente por ela, cujos saques foram realizados com a emissão das cédulas de crédito, pessoal e eletronicamente, o que torna irrelevante a alegação de que não recebeu e nem utilizou o cartão de crédito questionado, bem como afastam as alegações de fraude, de indução em erro, assim como de ausência de informações claras e adequadas sobre a natureza e termos do contrato.

2.3. A controvérsia suscitada pela autora quanto à data da contratação e ao número do contrato questionado (fl. 415) foi elucidada pelo juiz “a quo”.

Como assinalado na sentença combatida:

“O questionamento acerca da numeração do contrato comprovado pelo réu e aquela constante nos registros do INSS não prospera.

O instrumento de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado consta às fls. 199/206 e data de 3.11.2015. Os demais instrumentos juntados referem-se às cédulas de crédito dos saques vinculados autorizados.

O número de averbação e data de inclusão indicada no extrato beneficiário da parte autora referem a elementos internos do INSS para averbação dos contratos e não vincula a parte ré.

Em suma, cumpria à ré comprovar o liame jurídico que fundamentou os descontos mensais e o fez com os documentos a seu alcance, dentre eles instrumento de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado, com data anterior ao início dos descontos, bem como cédulas de crédito bancário a ele relacionadas, demonstrando realização de saques complementares.

No mais, a ré juntou quatro instrumentos de contrato estabelecidos com a autora: o termo de adesão ao cartão RMC e uma cédula de crédito bancário, lançados fisicamente; e outras duas cédulas de crédito bancária digitais.

A autora somente impugnou as assinaturas físicas, por consistirem 'meras cópias malfeitas, totalmente diferentes da assinatura da autora' (fls. 355). Os demais, portanto, resultaram incontroversos" (fl. 449).

2.4. Não se pode reconhecer que o banco réu violou o dever de informação da consumidora autora.

Os documentos juntados aos autos pelo banco réu (vide item 2.2) não deixam dúvida sobre o objeto do contrato firmado pela autora, contendo as informações imprescindíveis sobre o financiamento contraído por ela, em conformidade com a Lei nº 14.181, de 1.7.2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.1990, e o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.10.2003, colimando "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento".

Ficou demonstrado que o banco réu prestou os devidos esclarecimentos sobre o empréstimo em questão, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, em consonância com o disposto no art. 373, inciso II do atual CPC, razão pela qual não se pode reconhecer a ilicitude da cobrança.

Ainda que se trate de pessoa idosa (fl. 23), a inexperiência ou hipossuficiência do consumidor, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental.

O "Histórico de Empréstimo Consignado", juntado pela autora (fls. 24/26), bem como o seu "Extrato de Pagamento" de setembro de 2015, juntado pelo banco réu (fl. 204), com as principais informações sobre o seu benefício previdenciário, revelam que ela havia contratado diversos empréstimos consignados, evidenciando o comprometimento da margem para esse tipo de contratação, assim como que tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

2.5. Não ficou caracterizada, igualmente, prática abusiva por parte do banco réu, nem demonstrado que a autora tenha sido induzida em erro.

Depreende-se da análise dos documentos juntados pelo banco réu (vide item 2.2) que, no aludido termo de adesão, está assinalado que o valor a ser consignado em seu benefício, visando ao pagamento do valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito, correspondia, na data da contratação, em 3.11.2015, a R\$ 39,30 ao mês, quantia compatível com a margem consignável dos seus proventos, de R\$ 788,00 (fl. 204).

O referido contrato e as três cédulas de crédito bancário emitidas para contratação de saques mediante a utilização do cartão de crédito consignado (vide item 2.2) são claros sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor financiado, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do "valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado" (cláusula 8.1, fl. 200).

Os saques com o cartão de crédito consignado, contratados mediante a emissão das cédulas de crédito bancário foram disponibilizados nas contas bancárias da autora, via transferência eletrônica TED (vide item 2.2), fato não

negado por ela.

O contrato de cartão de crédito, firmado em 3.11.2015 (fl. 200), foi incluído no benefício previdenciário da autora ainda em novembro de 2015, uma vez que os respectivos descontos tiveram início em 10.12.2015 (fl. 236), havendo ela os questionado somente em 19.6.2023, após sete anos e seis meses, quando ajuizou esta ação (fl. 1).

Não há indícios nos documentos juntados aos autos de coação ou vício de consentimento, tampouco consta do exordial ou da réplica a formalização de pedido de cancelamento do cartão.

A autora firmou, em 25.2.2022 e 19.9.2022, os “Termos de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” (fls. 224, 234), nos quais declarou, para os devidos fins e sob as penas da lei, estar ciente de que contratou “um cartão de crédito consignado” (item I), tendo declarado ainda “saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores” (item IV).

Os documentos firmados pela autora (vide item 2.2) não deixam dúvida sobre a operação contratada, tendo o banco réu juntado o “Certificado de Conclusão da Formalização Eletrônica” (fl. 219), o qual indica a emissão de cédulas de crédito bancário para saque, decorrente do contrato de cartão de crédito em exame, por via eletrônica, com confirmação por meio de SMS e “selfie”, títulos que não foram impugnados por ela e acabaram por ratificar o instrumento contratual que firmou pessoalmente (fl. 449).

Tendo a autora admitido o crédito em seu proveito dos valores emprestados pelo banco réu via cartão de crédito consignado, mediante a emissão das três cédulas de crédito bancário, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados no seu benefício previdenciário a título de cartão de crédito consignado dentro da reserva de margem consignável.

Como a autora aderiu espontaneamente ao contrato de cartão de crédito em questão (vide item 2.2), não há de se admitir afronta à Súmula 532 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

2.6. Sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, pessoalmente ou por via eletrônica, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se depreende das ementas transcritas a seguir:

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Improcedência – Empréstimo consignado na modalidade de reserva de margem consignável (RMC) – Pretensão de reforma sob a alegação de não contratação do respectivo negócio – Descabimento – Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi contraído na modalidade de

reserva de margem consignável (RMC), não se sustentam as alegações da autora apelante de inexistência do referido negócio e respectiva dívida, mostrando-se legítimo o negócio entabulado entre as partes, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, o que afasta, por via de consequência, os demais pleitos da autora nos autos, concernentes à condenação do banco apelado à repetição de indébito e à indenização por danos morais - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios” (Ap nº 1000940-15.2017.8.26.0369, de Monte Aprazível, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. WALTER FONSECA, j. em 22.3.2018) (grifo não original).

“Contratos bancários - Ação de obrigação de fazer cumulada com modificação de cláusula contratual e indenização por danos materiais e morais - Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário - Alegação de abusividade na contratação com evidente ausência de informação e venda casada - Pretensão de empréstimo consignado e não utilização de crédito rotativo de cartão de crédito - Documentação exibida pelo banco que demonstra a contratação, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque e comprovação do crédito em conta via TED - Ausência de descumprimento do § 3º do art. 16 da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, consoante Lei nº 13.172/2015, alterando a redação da Lei nº 10.820/2003, art. 1º, § 1º, II - Ação improcedente - Sentença mantida - Recurso desprovido e majorada a verba honorária (art. 85, § 11, do NCPC)” (Ap nº 1010798-57.2017.8.26.0438, de Penápolis, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, j. em 6.4.2018) (grifo não original).

“Inexistência de negócio jurídico c.c. danos morais - Pretensão da autora fundada na não contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável - Requerido que comprovou a contratação de cartão de crédito, bem como a previsão contratual de desconto do 'pagamento mínimo' no benefício previdenciário - Autora que inclusive já tinha comprometido a margem de 30% do benefício previdenciário, só podendo, portanto, contratar cartão de crédito consignado - Inexistência de conduta ilícita do requerido - Demanda improcedente - Recurso improvido” (Ap nº 1004504-28.2017.8.26.0619, de Taquaritinga, 16ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JOVINO DE SYLOS, j. em 27.3.2018) (grifo não original).

“Repetição de indébito c.c. indenização por dano moral. Documentos juntados pelo réu que comprovam a regularidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Utilização do cartão de crédito pelo autor. Ausente qualquer prova de vício do consentimento. Débito exigível. Inocorrência de dano moral. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Ap nº 1011355-91.2017.8.26.0196, de Franca, 17ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. AFONSO BRÁZ, j. em 20.3.2018) (grifo não original).

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição e indenização por danos morais – Contrato bancário – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento – Contratação de cédula de crédito bancário com saque e a utilização da cártula regularmente comprovadas pelo réu – Realização de saques e pagamento mínimo da fatura, mediante desconto em folha – Suplicante que não trouxe prova de quitação dos boletos que lhe foram encaminhados, fato que gerou a incidência de encargos rotativos – Disponibilização de valores em conta da autora comprovada por meio de extratos – Cobrança correspondente àquela contratada pelo consumidor, que tinha a opção de escolher outra forma de empréstimo – Ausência de ilegalidade a ensejar repetição, arbitramento de indenização ou mesmo alteração daquilo que foi livremente pactuado entre as partes – Sentença mantida – Recurso não provido” (Ap nº 1008361-82.2017.8.26.0037, de Araraquara, 18ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HELIO FARIA, j. em 27.3.2018) (grifo não original).

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação reparatória de danos materiais e morais – Cartão de crédito – Alegação de vício de consentimento, diante da intenção de contratar empréstimo bancário e não cartão de crédito – Descabimento – Instrumento firmado pela autora que previa ostensivamente a espécie e condições do contrato de cartão de crédito consignado – Lesão inocorrente, ademais, porquanto as taxas de juros pactuadas são inferiores às médias de mercado para operações da espécie – Prova impeditiva do direito do autor devidamente produzida pelo réu – Art. 373, inciso II, do CPC – Indenização por danos morais indevida – Litigância de má-fé caracterizada – Sentença mantida – Recurso não provido” (Ap nº 1000483-21.2017.8.26.0615, de Tanabi, 19ª Câmara de

Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARIO DE OLIVEIRA, j. em 6.4.2018) (grifo não original).

“Empréstimo consignado - Descontos no benefício previdenciário do consumidor - Prova da contratação feita por meio de biometria facial - Ocorrência - Relação jurídica lícita - Devolução em dobro dos valores descontados - Inexigibilidade - Não cabimento: Não há que se cogitar em inexigibilidade de dívida, bem como repetição de indébito, em razão de descontos em benefício previdenciário, se houve comprovação de que eles são originários de relação jurídica lícita havida entre as partes, já que devidamente contratados por biometria facial - Ausência de vício de consentimento em razão de ser o contratante idoso - Não demonstrada incapacidade ou violação ao dever de informação - Sem ilicitude, ausente o dever de indenizar pelo alegado dano moral - Recurso não provido” (Ap nº 1008652-41.2022.8.26.0576, de São José do Rio Preto, 13ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. NELSON JORGE JÚNIOR, j. em 3.3.2023) (grifo não original).

“Ação declaratória c.c. indenizatória - Contrato bancário de cartão de crédito consignado celebrado eletronicamente - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos no benefício previdenciário da autora - Aplicação do CDC - Súmula 297 do STJ - Impossibilidade, contudo, de inversão do ônus probatório em razão da inverossimilhança das alegações - Contratação eletrônica realizada em terminal de autoatendimento devidamente comprovada - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Recurso não provido” (Ap nº 1003470-02.2021.8.26.0482, de Presidente Prudente, 16ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. em 21.6.2022) (grifo não original).

“Apelação - Contrato bancário - Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário - Pactuação em ambiente virtual - Relação de consumo - Validade da pactuação eletrônica, com captação da imagem facial, assinatura digital e exibição de documentos pessoais - Negócio jurídico provado mediante a exibição dos documentos relativos a tal modalidade de empréstimo - Banco que logrou se desincumbir do ônus da prova quanto à existência do contrato - Ação julgada improcedente - Sentença confirmada - Recurso desprovido” (Ap nº 1011112-18.2021.8.26.0032, de Araçatuba, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EDGARD ROSA, j. em 24.6.2022) (grifo não original).

“Declaratória e indenizatória cumulada com devolução de valores - Empréstimo consignado que não se reconhece - Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua 'selfie' - Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial - Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte - Empréstimo utilizado em grande parte para quitar contrato anterior, creditando-se o saldo residual na conta do autor, o que se deu um ano antes do ajuizamento da ação, sem qualquer reclamação dos descontos - Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença, inclusive no que pertine a condenação por litigância de má-fé - Improcedência mantida - Recurso desprovido” (Ap nº 1003482-51.2021.8.26.0438, de Penápolis, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. em 13.10.2021).

2.7. Tampouco se vislumbra violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, publicada no DOU de 19.5.2008, que estabelece “critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”.

Primeiramente, porque o banco réu comprovou a contratação do cartão de crédito consignado pela autora, nos termos dos arts. 4º, inciso I, 5º e 15, inciso I, da citada Instrução Normativa (vide item 2.2).

Segundo, porque, por se tratar de contrato de cartão de crédito, a autora pode pagar a dívida no número de parcelas que lhe convier ou quitá-la quando melhor lhe aprouver, o que afasta a alegação de que a dívida nunca será liquidada.

Terceiro, porque houve prévia e adequada informação sobre a natureza e os encargos incidentes sobre a operação de crédito em discussão, em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, tanto no termo de adesão e nos termos de consentimento esclarecido, quanto nas cédulas de crédito emitidas para saque e nas respectivas faturas (vide item 2.2).

Quarto, porque o banco réu juntou os “Termos de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”, firmados em 25.2.2022 e 19.9.2022 (vide item 2.2), comprovando que a autora foi esclarecida sobre as condições, encargos e características do cartão de crédito consignado contratado, ocasião em que declarou “saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores” (“Termo de Consentimento Esclarecido”, item IV).

Quinto, porque o banco réu observou os requisitos legais imprescindíveis para a concessão do empréstimo via cartão de crédito consignado previstos no art. 5º da referida Instrução Normativa. Em caso contrário, o INSS não

teria procedido à sua averbação no benefício previdenciário da autora (fl. 26), nos termos do art. 6º dessa Instrução Normativa.

Ressalte-se que os saques com o cartão de crédito foram realizados mediante a celebração das cédulas de crédito bancário (vide item 2.2), como expressamente pactuado (cláusula 10.4, fl. 200), o que torna irrelevante a alegação de que o cartão não foi utilizado.

Por outro lado, pode a autora, a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, solicitar o seu cancelamento à instituição financeira, como previsto no art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, devendo o banco réu facultar o pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na reserva de margem consignável de seu benefício.

O cancelamento do cartão de crédito prescinde de intervenção judicial, não se confunde com a liquidação da dívida e não acarreta a liberação imediata da reserva de margem consignável, o que ocorrerá após a quitação do saldo devedor.

A operação financeira discutida (vide item 2.2), destarte, não padece de irregularidade.

2.8. Em suma, não atestada a ausência de informações prévias e adequadas sobre a avença, nem a ocorrência de ato ilícito ou de vício de consentimento, o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado pela autora (vide item 2.2) legitimou os descontos em seu benefício previdenciário, com amparo no art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, o que inviabiliza os pedidos de declaração de inexistência do negócio jurídico, de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

2.9. Deve ser afastada, todavia, a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fl. 451).

A aplicação da pena instrumental por litigância de má-fé apenas é possível se ficar evidenciado nos autos o dolo processual da parte, visando à obtenção dos intentos estabelecidos no art. 80 do atual CPC.

Analizando este preceito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece que:

“(…) Para os fins do art. 80 do NCPC, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal. A configuração da litigância de má-fé decorre de infração praticada sobretudo contra os deveres éticos que não podem ser ignorados na função social do devido processo legal. Não seria um processo justo aquele que deixasse de exigir dos participantes da relação processual a fidelidade à boa-fé, à veracidade, ao uso regular das faculdades processuais e aos fins privados e sociais da lei. Todos os incisos do art. 80 correspondem a quebras do princípio da boa-fé no domínio do processo.
(…).

A doutrina, por sua vez, costuma apontar três condutas reprováveis dos litigantes, no campo do dever de veracidade exigível em processo: a) firmar fato inexistente; b) negar fato existente; e c) descrever os fatos sem correspondência exata com a realidade (Araken de Assis, Dever de veracidade das partes no processo civil, Rev. Jurídica, 391/25). Entretanto, em qualquer dessas hipóteses, a conduta da parte somente receberá a sanção da litigância de má-fé se tiver sido dolosa, isto é, se retratar a vontade real de desfigurar o fato (STJ, REsp 373.847-MA, DJU 24.2.2003, p. 239)” (“Novo código de processo civil anotado”, 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, ps. 97/98) (grifo não original).

No mesmo rumo houve deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ O exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito” (REsp nº 1.423.942-SP, registro nº 2013/0385921-7, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 26.9.2017, DJe de 29.9.2017) (grifo não original).

Pondere-se que as condutas tipificadas nos incisos I a VII do referido dispositivo devem ser interpretadas com cautela, para que o rigor excessivo na aplicação das sanções legais não culmine por inviabilizar o verdadeiro acesso à justiça.

Na hipótese vertente, em que pese o respeitável entendimento em sentido contrário esposado na sentença guerreada (fl. 451), não ficou atestado intuito desleal ou malicioso por parte da autora, de modo a caracterizar qualquer das situações previstas no art. 80 do atual CPC, tampouco que ela tenha “alterado a verdade dos fatos e provocado incidente manifestamente infundado” (fl. 451).

A autora ajuizou a presente ação em 19.6.2023 (fl. 1), tendo afirmado desconhecer o contrato de cartão de crédito consignado em análise (vide item 2.2).

Depreende-se do extrato de empréstimos consignados e do extrato de pagamento do benefício previdenciário da autora (fls. 24/26, 204), emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que ela contraiu diversos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, além do empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado questionado, entre os anos de 2015 e 2021.

Os vários contratos firmados por ela em seu benefício previdenciário (fls. 24/26, 204) poderiam ter confundido qualquer um, quanto mais a autora, pessoa simples e de pouca instrução, o que torna plausível a alegação de que não se lembrava de haver firmado o contrato questionado (fls. 2/3).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O banco réu revelou, por meio dos documentos juntados com a contestação, que o contrato em debate foi firmado há sete anos e seis meses, tempo considerável a ensejar o alegado esquecimento pela autora.

Ademais, a própria autora postulou a realização da prova pericial grafotécnica para que fosse apurada a autenticidade da assinatura aposta no contrato em análise (fls. 362, 371/372), conduta que não se coaduna com a de quem pretende alterar ou falsear a verdade dos fatos.

Assim, não atestada conduta temerária, nem evidenciado que a autora e os seus advogados agiram com má-fé ou falsearam a verdade dos fatos para a obtenção de vantagem indevida (fl. 451), a penalidade imposta não deve prevalecer.

3. Nessas condições, dou provimento parcial à apelação da autora, reformando em parte a sentença impugnada (fls. 448/451), apenas para afastar a pena por litigância de má-fé.

Persistem as verbas de sucumbência estatuídas no “decisum” (fl. 451).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator